

ACERXEDIENTE DO DIA
20 de 02 de 2013
PREZIDENTE



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado LINDOLFO PIRES



PROJETO DE LEI N° 1.247 /2013

Veda a cobrança de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Resolve:

Art. 1º Fica vedada, no Estado da Paraíba, a cobrança de tarifa de assinatura básica dos consumidores e usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel pelas concessionárias prestadoras destes serviços.

Parágrafo único. As concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel somente poderão cobrar pelo serviço disponibilizado efetivamente medido, mensurado ou identificado, ficando impedidas da cobrança de tarifa, taxa mínima ou assinatura básica de qualquer natureza e a qualquer título.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1.º desta Lei acarretará a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,

A proposta que ora apresento à apreciação do Parlamento Paraibano objetiva debater um tema que afeta a todos: os serviços de telefonia.

A proposta busca a vedação no Estado da Paraíba da cobrança da chamada tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia fixa e móvel. Tal cobrança é inconstitucional e ilegal do ponto de vista dos direitos dos consumidores dos serviços de telefonia e compete ao Estado corrigir essa situação.

O Brasil passou por profundas alterações na estrutura dos serviços de telefonia a partir de 1995, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 8 que permitiu a operação do serviço por meio de concessão, permissão ou autorização a empresas de controle privado. A Lei Geral de Telecomunicações - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - regulamentou a emenda constitucional que abriu a possibilidade de privatização dos serviços de telefonia e também criou a Agência Nacional de Telecomunicações como órgão normatizador, fiscalizador e regulador do setor.

O que mais impressiona em relação aos serviços de telefonia é o assustador aumento das tarifas telefônicas verificado no período após as privatizações. Deve-se destacar em especial o aumento da chamada tarifa de assinatura básica que não encontra parâmetro em nenhum índice de inflação do período.

A matéria é objeto de decisões judiciais que consideram ilegal a cobrança da assinatura básica mensal dos serviços de telefonia por entender que ocorre violação aos direitos do consumidor, conforme estabelecido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O consumidor somente é obrigado a pagar por aquilo que efetivamente consumiu, e a não observância de tal princípio caracteriza prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

O que se vê, na prática, é que o consumidor de serviços termina pagando independentemente da utilização dos serviços ou do telefone, o que se constitui em prática abusiva, eivada de ilegalidade.



Os consumidores argumentam que a cobrança de assinatura mensal é ilícita por falta de fundamento legal e contratual. As empresas de telefonia tem alegado que a assinatura é fundamental para a prestação e universalização dos serviços de telefonia fixa. Argumentam também que essa cobrança ocorre em praticamente todos os países do mundo e que a assinatura mensal é autorizada pela legislação federal.

Vê-se que é o caso de aplicação do art. 4º do CDC, onde se inscreve como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo a “VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos”.

Nessa linha, como centro da controvérsia, evidencia-se a ausência de adequação, por estarmos diante de serviço público, cuja remuneração se dá através do pagamento do serviço efetivamente prestado, a quantidade do uso, e através do pagamento pela “disponibilização e manutenção da estrutura”.

Ora, trata-se, sem dúvida, de uma relação sui generis, e que, com certeza, se utiliza de um mecanismo ardiloso de convencimento para justificar que a estrutura utilizada para a prestação do serviço pelas operadoras deve ser remunerada separadamente do serviço efetivamente prestado.

Basta transpormos tal situação para outras espécies de serviço público e verificaremos que, salvo pelo fato de que existe uma linha acoplada a um aparelho de telefone no interior das residências e estabelecimentos, esse serviço em nada difere do transporte público, por exemplo. Entretanto, não precisamos pagar pela disponibilização e manutenção da estrutura de transporte.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

Assim, se a lei determina que o Poder Público deve garantir a todos o acesso às telecomunicações, fica evidente que a referida tarifa é mecanismo de restrição substancial desse acesso, impedindo, inclusive, a proteção dos interesses econômicos do consumidor, princípio da Política Nacional de Proteção ao Consumidor, art. 4º, do CDC, pois lhe fica inviabilizada qualquer possibilidade de “economizar” o serviço, além de servir para remunerar um serviço, em princípio, “fantasma”.

Os legisladores estaduais já estão buscando alternativas para frear a abusividade da cobrança da tarifa básica por meio da edição de leis sobre o tema. No Estado de Santa Catarina foi aprovado projeto de lei de iniciativa do Dep. Paulo Eccel (PT) vedando a cobrança da referida tarifa. No mesmo sentido também houve projeto do Deputado Distrital Chico Leite (PT do DF) aprovado e sancionado.

A Constituição Federal determina a competência concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Os argumentos já expostos demonstram que o tema concerne a prerrogativas dos consumidores previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e que, portanto, os Estados têm competência para legislar. Ao mesmo tempo, a iniciativa de lei referentes aos direitos



H

do consumidor não se encontram entre as previstas como privativas do chefe do Poder Executivo.



Finalmente, antes que se alegue vício de inconstitucionalidade da presente proposição, colacionamos aqui decisão jurisprudencial do TRF da 4a. Região sobre a edição de leis estaduais aplicáveis às empresas de telecomunicação:

- 1. Não é inconstitucional a Lei Estadual Paranaense nº 13.051/2001, que estabeleceu à empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa no Estado do Paraná, responsável pela emissão da fatura telefônica, a obrigatoriedade de individualizar cada ligação realizada pelo consumidor, fazendo constar no documento de cobrança: a) data de ligação; b) horários de ligação; c) duração da ligação; d) telefone chamado; e) valor devido.*
- 2. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV, não exclui a competência concorrente do Estado-membro, em matéria de consumo (CF, art. 24, V e VIII). Caso em que o Estado do Paraná exerceu competência suplementar, tratando de explicitar e de dar plena efetividade, em seu âmbito territorial, aos comandos das leis federais, que asseguram ao consumidor o direito à adequada informação sobre as condições do serviço prestado.*
- 3. O Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.247/97, esta a dispor sobre serviços de telecomunicações, já contêm disposições assecuratórias do direito que a lei estadual fez positivar explicitamente, não ocorrendo situação de antinomia, pois o Estado não exorbitou de sua*

competência legislativa suplementar, nem invadiu esfera de competência privativa.

4. O Estado do Paraná não dispôs sobre telecomunicações, nem impôs o abandono do sistema de multimediação (pulsos), mas tratou de assegurar informação ao consumidor sobre o serviço prestado. Não há direito adquirido à manutenção do sistema de discriminação de faturas adotado atualmente, pela impetrante, na medida em que a própria ANATEL já estabeleceu plano nacional de digitalização de todo o sistema de telefonia, o que alcança, obrigatoriamente, a maior explicitação das contas telefônicas.

Eventuais alterações nas bases negociais do contrato de concessão, em decorrência da pronta necessidade de atendimento das exigências, e eventual discussão acerca da razoabilidade dos prazos de adaptação estabelecidos na lei estadual, deverão ser examinadas por ação própria, acaso a situação não se componha em nível administrativo, entre as partes envolvidas, por demandar dilação probatória.

5. Apelação e remessa oficial providas.

Ressalte-se que estabelecemos um prazo de sessenta dias para vigência da lei para possibilitar a adequação das prestadoras dos serviços de telefonia à determinação legal.

Assim, esta é a proposta que encaminho à apreciação dos nobres Pares visando sua aprovação em benefício dos consumidores de nosso Estado.

Plenário José Mariz, 18 de fevereiro de 2013.


Lindolfo Pires
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1247/13
Em ____/____/2013
P/ Wellington
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20/02/2013
P/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20 / 02 / 2013.
P/ Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20 / 02 / 2013
P/ Vilmaria do Rêgo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
AVILA L
Em 20 / 03 / 2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(-06-) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 19 / 02 / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.247/2013 de autoria do Deputado Lindolfo Pires, que **“Veda a cobrança de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel no Estado da Paraíba e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI nº 1.247/2013

Veda a cobrança de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTOR : Dep. LINDOLFO PIRES

RELATOR : DEP. DR. ANÍBAL

PARECER nº 1287/2012

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.247/2013**, de autoria do nobre Deputado Lindolfo Pires, que tem como principal objetivo vedar a cobrança de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel no Estado da Paraíba, e determina outras providências.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O referido Projeto dispõe sobre a vedação da cobrança de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel no Estado da Paraíba.

Acontece que recentemente o Supremo Tribunal Federal derrubou Legislação similar, dos Estados do Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, ocasião em que os Ministros reafirmaram que a discussão sobre telecomunicações é restrita a esfera Federal.

Assim o Supremo declarou inconstitucional a Lei, anteriormente aprovada por Assembléia Legislativa Estadual, que proibia a cobrança da assinatura básica de telefone fixo e móvel.

Nesse contexto não merece maiores argumentações acerca da Inconstitucionalidade do referido Projeto, já que conforme preceitua o artigo 21, inciso XI da Constituição Federal, trata-se de assunto de competência da União - , explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da Lei (...).

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 21, inciso XI, da Constituição Federal.



Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do Projeto constitucional supracitado, cabe unicamente ao ente Federal, a competência acerca dos serviços de telecomunicações.

Nesse contexto opina essa Comissão pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1.247/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.


Dep. DR. ANÍBAL
RELATOR



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, com fulcro no art. 21, Inciso IX da Constituição Federal, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1.247/2013, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/03/13

É o parecer.
Sala das Comissões, em 21 de março de 2013.


DEP. ZANDUHY CARNEIRO
Presidente


DEP. OLENKA MORANHÃO
Membro


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. TIÃO GOMES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro